



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.278 - AL (2015/0211143-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : WILLAMES PEREIRA ALVES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RAZOABILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. **HABEAS CORPUS DENEGADO**.

I - Os prazos no processo penal não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir se houve excesso, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. (Precedentes do STJ).

II - **In casu**, não se verifica desídia da instância ordinária, uma vez que o Recurso em Sentido Estrito da defesa foi recebido naquela eg. Corte de Justiça aos 7/4/2014 .

Habeas corpus denegado. Expeça-se, no entanto, recomendação ao eg. Tribunal de origem, a fim de que se atribua a maior celeridade possível ao julgamento do processo do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.278 - AL (2015/0211143-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de WILLAMES PEREIRA ALVES, apontando como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente, denunciado e posteriormente pronunciado como incurso nos termos do art. 121, § 2.º, inciso IV, combinado com o art. 29, todos do Código Penal.

Interposto o recurso em sentido estrito pela defesa, perante o eg. Tribunal **a quo**, ainda aguarda julgamento.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para o julgamento do recurso em sentido estrito interposto na origem, o que, segundo se alega, permitiria o afastamento do óbice contido na Súmula n.º 21/STJ, a fim de se expedir alvará de soltura em favor do paciente.

Requer a expedição de alvará de soltura, para que o paciente permaneça em liberdade até a formação de júízo definitivo sobre a culpa.

A liminar foi indeferida às fls. 78-79.

As informações foram prestadas às fls. 71-76 e 88-95.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 102-107, opinou pela denegação da ordem, nos termos da ementa a seguir:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÁTICAS DE INCIDENTES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A ilegalidade por excesso de prazo para o julgamento do recurso defensivo deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade.

2. A eventual demora no julgamento do recurso decorre exclusivamente de incidentes processuais, que não se confunde com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desídia por parte do órgão julgador, até porque trata-se de procedimentos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, verifica-se que o apelo segue em curso, sendo o último andamento processual referente à certidão de publicação da decisão que converteu o feito em diligência, emitida em 10/09/2015.

3. Parecer pela denegação da ordem" (fl. 102).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.278 - AL (2015/0211143-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RAZOABILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. **HABEAS CORPUS DENEGADO**.

I - Os prazos no processo penal não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir se houve excesso, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. (Precedentes do STJ).

II - **In casu**, não se verifica desídia da instância ordinária, uma vez que o Recurso em Sentido Estrito da defesa foi recebido naquela eg. Corte de Justiça aos 7/4/2014 .

Habeas corpus denegado. Expeça-se, no entanto, recomendação ao eg. Tribunal de origem, a fim de que se atribua a maior celeridade possível ao julgamento do processo do paciente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: **Ab initio**, verifico que, no que tange ao alegado excesso de prazo para o julgamento do recurso em sentido estrito, é de se observar que ele não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para defini-lo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta eg. Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição cautelar ao exercício do direito de liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

5. Os prazos no processo penal comportam flexibilização, devendo ser analisados à luz do **princípio da razoabilidade**, a fim de se verificar eventual ilegalidade da prisão preventiva por excesso de tempo.

6. Hipótese em que o recurso em sentido estrito tem recebido regular tramitação, não se mostrando excessivo ou desarrazoado o tempo em que os autos se encontram na corte estadual para julgamento, notadamente em razão do volume de processos que diariamente recebem os tribunais de justiça.

7. Não se evidencia a inércia ou desídia por parte do Judiciário, quando considerado o lapso de tempo decorrido desde a interposição do recurso até o presente momento, bem como as particularidades da causa, visto que se trata de procedimento do Tribunal do Júri, no qual se apura fato grave cometido pelo paciente.

8. Eventual atraso no julgamento do recurso, por si só, não justifica a concessão de liberdade ao paciente, que evitou as medidas cautelares impostas e veio a ser preso somente próximo à decisão que o pronunciou, além do que o recurso está pronto para ser apreciado.

9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito" (HC n. 315.167/AL, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 11/9/2015).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 33, 35 E 40, INCISO V, TODOS DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES. RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - O habeas corpus, e, a fortiori, o recurso ordinário, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas das alegações feitas, já que não se admite dilação probatória (precedentes).

II - In casu, conforme fundamentado no v. acórdão objurgado, "não há nada nestes autos que levem ao entendimento de que o juízo não recebeu a exordial [...]". Assim, decidir de modo diverso, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

*III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível analisar as circunstâncias do caso concreto, à luz do **princípio da razoabilidade**, para definir o excesso de prazo, não se ponderando, pois, a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STF e do STJ).*

IV - Na hipótese, malgrado o atraso para conclusão do feito, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa e a complexidade do feito.

V - Ademais, o feito encontra-se na fase do art. 402 do CPP, ficando superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula do STJ.

*Recurso ordinário desprovido. Recomendação ao d. juízo de origem para que imprima maior celeridade ao julgamento do processo do recorrente" (RHC n. 57.863/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 19/10/2015).*

In casu, observo que a demora no julgamento não extrapola o limite do razoável, não resultando de desídia das instâncias ordinárias, mas antes decorrendo de incidentes processuais e de recursos característicos do procedimento perante o Tribunal do Júri e da necessidade de se garantir o efetivo contraditório.

Todavia, não é possível se negar que há de fato um atraso no processamento do recurso. Em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal **a quo**, verifico que o recurso em sentido estrito interposto pela defesa foi recebido em 7/4/2015. Na data de 8/4/2015 foi ele distribuído ao i. Des. José Carlos Malta Marques. Em 31/7/2015 o relator do processo determinou o retorno dos autos à origem, para que o Ministério Público oficiante na primeira instância apresentasse contrarrazões ao recurso em sentido estrito, em conformidade com o prescrito no art. 589 do Código de Processo Penal, havendo a defesa provado que interusera as razões do recurso ainda na origem, em 16/9/2014.

Em 8/9/2015, o relator do processo converteu o recurso em diligência para,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais uma vez, em cumprimento ao art. 589 do Código de Processo Penal, intimar o **parquet** para o oferecimento das respectivas contrarrazões. As diligências determinadas no referido despacho não foram cumpridas no prazo determinado e os autos voltaram conclusos para o relator em 19/11/2015.

Assim, até o momento, ainda não houve o julgamento do recurso em sentido estrito, apesar de as suas razões terem sido apresentadas ainda em 16/09/2014 (fl. 52). Em verdade, ainda não há sequer previsão acerca da data de julgamento do referido recurso pelo eg. Tribunal **a quo**. Assim, não sendo lícito que simplesmente se dispensem as contrarrazões do Ministério Público, ainda não apresentadas, imperioso é se imprimir a maior celeridade possível no julgamento do recurso do paciente interposto na origem.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO DA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE. ATRASO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. DEMORA JUSTIFICADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. (Precedentes do STJ).

IV - A necessidade de expedição de cartas precatórias, o número de réus originalmente envolvidos (três), o pedido de revogação da prisão preventiva, a transferência do acusado, ora paciente, para o Presídio Federal de Catanduvas/PR em 18.11.2011, a extinção da punibilidade em relação a um dos acusados em razão de seu óbito, a não apresentação de alegações finais pela defesa técnica, a interposição de recurso em Sentido Estrito por um dos acusados que resultou na cisão processual, a realização de exame de verificação de locutor nas gravações telefônicas e o requerimento de reprodução em plenário dos depoimentos gravados em mídia digital pela defesa (fl. 60/61, e-STJ), são circunstâncias que, analisadas à luz do princípio da razoabilidade, admitem o prolongamento do julgamento de 1ª instância.

Habeas corpus não conhecido. Expeça-se recomendação ao juízo de origem, a fim de que se atribua celeridade ao julgamento do processo do paciente" (HC n. 29.9252/PE, Quinta Turma, de minha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria, DJe de 16/12/2014).

Ante o exposto, por ora, denego o **habeas corpus** . Expeça-se, contudo, **recomendação ao eg. Tribunal de Justiça de Alagoas a fim de que se atribua a maior celeridade possível ao julgamento do processo do paciente.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0211143-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 334.278 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07073033920138020001 7073033920138020001

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: WILLAMES PEREIRA ALVES (PRESO)
CORRÉU	: ALDAIR ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.